PROJETO DE LEI Nº 047/2022

Estabelece a política de fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica definido como Turismo Rural na Agricultura Familiar do Município de Contagem as atividades turísticas que ocorrerem na Unidade de Produção Agrícola Familiar, objetivando promover o desenvolvimento rural sustentável mediante à implantação e fortalecimento, pelos agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural e natural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida.

Art. 2º Considera-se Turismo Rural na Agricultura Familiar as seguintes atividades:

I – Comercialização de produtos alimentícios: natural, de origem local;

II – Comercialização de produtos transformados: de origem animal ou vegetal, oferecidos aos visitantes, enfatizando seu processo de produção, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

III – Comercialização do artesanato: práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral, com manejo adequado e respeitando a legislação vigente.

IV – Produção rural: as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de

produção e processamento, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo;

V – Educação ambiental: as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambos de cunho educativo e agroecológico.

VI – Serviços de lazer: as atividades que proporcionem entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas às práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural; visitas a espaços com demonstração da fauna e flora, a sistemas agroflorestais, através de trilhas ecológicas.

VII – Serviços de alimentação: este segmento utiliza e valoriza as características locais, visando a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local, através da matéria-prima, receitas e preparo de alimentos que estão em uso e desuso no meio urbano e que sejam livres de agroquímicos e outras substâncias tóxicas;

VIII – Serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias e outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede;

IX – Patrimônio histórico: os equipamentos agrícolas, o folclore, a gastronomia típica, as artes e outras manifestações importantes da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, valorizadas pelo turismo, por intermédio de projetos de recuperação, uso compatível com seu objetivo e com a inserção de capital público e privado;

X – Eventos: promovidos em comunidades e ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, eventos técnico-científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias, com o objetivo de promover a cultura local integrando-se ao desenvolvimento.

Art. 3º As atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I – Ser um turismo ambientalmente sustentável;

II - Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor, agricultora e jovens rurais;

III – Valorizar e resgatar o artesanato, a cultura da família rural e os eventos típicos do meio rural;

IV – Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate da autoestima dos agricultores familiares;

V – Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa;

VI – Ser desenvolvido de forma organizada e solidária no território;

VII – Ser complementar às demais atividades das Unidades de Produção dos Agricultores Familiares;

VIII – Proporcionar convivência entre os visitantes e a família rural, priorizando o envolvimento dos jovens e das mulheres nas atividades apresentadas aos turistas;

IX – Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico, associando a esse modelo tecnologias, com ênfase no manejo e conservação do solo e água, reconstituição da mata ciliar, com promoção da sustentabilidade do sistema ou módulo produtivo, do meio ambiente e a conservação da biodiversidade.

Art. 4º Considera-se Unidade de Produção dos Agricultores Familiares os espaços rurais utilizados como cenário das atividades de turismo rural onde o turista interage com o meio.

Art. 5º Também são beneficiários desta Lei os pescadores artesanais, comunidades quilombolas e comunidades indígenas.

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais podem ou já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros.

Art. 6º As atividades descritas no art. 2º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário, no âmbito municipal e estadual.

Art. 7º As iniciativas de apoio do Poder Público Municipal ao Turismo Rural em área da Agricultura Familiar deverão estar alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - Desenvolvimento do turismo ambientalmente sustentável;

II - Promoção do Turismo Rural em área da Agricultura Familiar como fator de inclusão social e de revitalização do território rural;

III - Incentivo à diversificação da produção e ao desenvolvimento do Turismo Rural em área da Agricultura Familiar de forma complementar às demais atividades produtivas;

IV - Estimulo à produção agroecológica e/ou orgânica;

V - Fomento à comercialização direta aos visitantes dos produtos associados ao Turismo Rural em área da Agricultura Familiar ofertados pelos agricultores envolvidos;

VI - Promoção da capacitação de agricultores familiares, inclusive dos jovens rurais, para o desenvolvimento de atividades e serviços relacionados ao Turismo Rural em área da Agricultura Familiar;

VII - Valorização e resgate do artesanato local/regional, do modo de vida rural, dos eventos típicos e da convivência do visitante com a família do agricultor familiar;

VIII - Fortalecimento dos territórios rurais, com a preservação das paisagens culturais associadas e o fomento às formas associativas de organização social;

IX - Promoção da participação efetiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e implantação do Turismo Rural em área da Agricultura Familiar;

X - Incentivo ao desenvolvimento da atividade a partir da Unidade Territorial de Planejamento do Turismo Rural em área da Agricultura Familiar, inclusive na formatação de circuitos, roteiros, rotas e caminhos, de forma integrada aos produtos turísticos oficiais; e

XI - Fomento à criação e/ou implantação de um plano municipal de desenvolvimento do turismo que contemplem o segmento do Turismo Rural em área da Agricultura Familiar.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as linhas de apoio financeiro, incentivo fiscal e técnico-administrativo ao Turismo Rural em área da Agricultura Familiar do município de Contagem.

Art. 9º A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, a fim de apoiar o Turismo Rural de que trata esta lei.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 10 de fevereiro de 2022.

moara Sousa Saboia
Vereadora Contagem